



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.781-A, DE 2025 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desconto para Atualização de Livros, com o objetivo de incentivar a devolução de livros didáticos e jurídicos desatualizados, mediante concessão de descontos na aquisição de exemplares atualizados.

Art. 2º As editoras e livrarias que aderirem voluntariamente ao programa poderão oferecer desconto mínimo de 30% na venda de livros novos, podendo esse percentual ser ampliado a critério da empresa, mediante devolução de exemplares desatualizados pelo consumidor.

Art. 3º A participação das editoras será facultativa, podendo estas estabelecer:

- I. A política de descontos praticada, respeitado o percentual mínimo de 30%;
- II. Os critérios para aceitação dos livros devolvidos;
- III. Os canais e pontos de coleta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 4º Os livros devolvidos poderão ser:

I. Encaminhados para reciclagem ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente;

II. Reutilizados, parcial ou integralmente, de acordo com avaliação técnica da editora ou entidade parceira.

Art. 5º As editoras participantes deverão priorizar o uso de materiais recicláveis na produção de livros novos, incluindo papel, capas e embalagens, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º As editoras que aderirem ao Programa e cumprirem os critérios estabelecidos farão jus a incentivos fiscais, que serão regulamentados e concedidos pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal.

§1º O Ministério da Fazenda estabelecerá os critérios técnicos e operacionais para concessão dos incentivos fiscais, inclusive os mecanismos de comprovação da participação no programa e do cumprimento dos objetivos ambientais e educacionais.

§2º Os incentivos poderão incluir isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre a cadeia editorial, a depender do impacto e da efetividade da adesão.

Art. 7º O Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação e da Fazenda, poderá:

I. Estabelecer diretrizes complementares para o apoio e monitoramento do programa;

II. Lançar campanhas públicas de conscientização e incentivo à participação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

III. Promover parcerias com instituições de ensino, bibliotecas, cartórios, órgãos do Judiciário e outras entidades que utilizem livros jurídicos ou didáticos.

Art. 8º A adesão ao programa não gera obrigação para editoras ou livrarias, sendo seu caráter estritamente voluntário, vinculado à responsabilidade ambiental, ao estímulo à leitura e à atualização do conhecimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa responder a um problema concreto enfrentado por estudantes, profissionais do Direito e da educação: o descarte de livros físicos desatualizados, especialmente os jurídicos e didáticos. Diante das constantes mudanças legislativas e curriculares, muitos desses materiais tornam-se obsoletos rapidamente, perdendo sua utilidade prática, apesar do seu bom estado físico.

Mesmo com o avanço dos livros digitais, grande parte da população ainda utiliza livros físicos, seja por preferência, necessidade ou acessibilidade. A proposta cria um programa voluntário, que permite aos consumidores devolverem livros desatualizados e, em troca, receberem desconto de 30% ou mais na aquisição de exemplares atualizados, conforme a política de cada editora.

Os livros devolvidos serão reaproveitados ou reciclados, promovendo educação ambiental, responsabilidade social e economia circular. A adesão ao programa é opcional, mas o projeto prevê incentivos fiscais às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

editoras participantes, cujas regras serão definidas pelo Ministério da Fazenda, garantindo equilíbrio entre incentivo privado e interesse público.

Além disso, a proposta estimula que os livros novos sejam produzidos com materiais recicláveis, reforçando a sustentabilidade no setor editorial. A inspiração vem de práticas do próprio mercado, como a campanha “Troca Livros” da rede Saraiva, que uniu incentivo à leitura com responsabilidade ambiental.

Trata-se de uma proposta inovadora, ambientalmente responsável e alinhada à realidade dos consumidores brasileiros — especialmente concurreiros, professores, advogados e estudantes que precisam manter seus materiais atualizados constantemente.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025

Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2025, “Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.” Conforme a proposta, institui-se programa de adesão voluntária pelas editoras e livrarias, que devem priorizar o uso de materiais recicláveis, e se comprometem a reutilizar os livros ou encaminhá-los para a reciclagem, e a oferecer desconto mínimo de 30% na venda de livros novos para os consumidores que realizarem devoluções.

O PL também estabelece que as editoras que aderirem ao Programa e cumprirem os critérios estabelecidos farão jus a incentivos fiscais, a serem regulamentados e concedidos pelo Ministério da Fazenda.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2025, “Institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis.” Conforme a proposta, as editoras e livrarias que aderirem ao programa devem receber os exemplares desatualizados devolvidos pelo consumidor, dando a eles a destinação adequada, seja a reciclagem, seja a reutilização integral ou parcial. O PL também estabelece que as editoras que aderirem ao Programa e cumprirem os critérios estabelecidos farão jus a incentivos fiscais, a serem regulamentados e concedidos pelo Ministério da Fazenda.

A iniciativa é meritória, especialmente em áreas sujeitas a frequentes alterações normativas e pedagógicas. Ao viabilizar a devolução de exemplares obsoletos, o PL promove a renovação de materiais de estudo e de referência, contribuindo para a qualidade da formação educacional e para o acesso permanente ao conhecimento atualizado. Além disso, a proposta favorece o aprofundamento da relação entre a cadeia produtiva do livro e os leitores, abrindo espaço para práticas de fidelização, programas de desconto e interação entre livrarias, editoras e consumidores.

No tocante ao aspecto ambiental, o PL também contribui para a redução do impacto ambiental do setor livreiro, ao direcionar para reciclagem ou reaproveitamento materiais que, de outra forma, poderiam compor resíduos descartados irregularmente. Trata-se de medida coerente com a necessidade de fortalecer cadeias produtivas mais circulares.

Não obstante seus méritos, o Projeto institui lei autônoma para regular matéria que já encontra disciplina consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já prevê a obrigação de determinados setores estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa. Nesta Lei, a logística reversa é definida como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a



viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

À luz desse marco legal, entendemos que a forma mais adequada e eficiente de tratar o tema é integrar o setor de livros jurídicos e didáticos aos segmentos sujeitos à logística reversa, evitando a criação de novo programa paralelo e facilitando a articulação com instrumentos regulatórios existentes. Por essa razão, apresentamos substitutivo que insere, na própria Lei nº 12.305, a obrigatoriedade de logística reversa para esse setor.

Quanto à concessão de incentivos fiscais, julgamos pertinente vinculá-los às editoras, distribuidoras e livrarias que comprovarem investimentos em tecnologias sustentáveis, tais como uso de papel reciclado, impressão sob demanda e publicações digitais. Essas medidas reforçam simultaneamente o compromisso ambiental e a modernização do mercado editorial, sem prejuízo da necessária análise pela Comissão de Finanças e Tributação, competente para avaliar o mérito tributário da matéria e, eventualmente, por aprimorá-la.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.781, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir o setor de livros jurídicos e didáticos entre aqueles que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

.....
VII – livros jurídicos e didáticos.

.....” (NR)

Art. 2º As editoras, distribuidoras e livrarias que comprovarem a realização de investimentos em tecnologias sustentáveis, tais como uso de papel reciclado, impressão sob demanda e publicações digitais, farão jus a incentivos fiscais, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.781/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Duda Salabert, Erika Kokay, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir o setor de livros jurídicos e didáticos entre aqueles que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

.....

VII – livros jurídicos e didáticos.

.....” (NR)

Art. 2º As editoras, distribuidoras e livrarias que comprovarem a realização de investimentos em tecnologias sustentáveis, tais como uso de papel reciclado, impressão sob demanda e publicações digitais, farão jus a incentivos fiscais, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta



FIM DO DOCUMENTO